

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40° SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100356-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA VIRGINIA GONÇALVES MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2019, do Prefeito da Cidade do Recife, Geraldo Júlio de Mello Filho.

O Relatório de Auditoria (Documento 83), elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM, encontra-se estruturado em blocos segmentados a partir dos demonstrativos apresentados pelo Prefeitura: os clássicos demonstrativos da Lei nº 4.320/64, os anexos e demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal).

Dessa forma, procurou-se evidenciar os dados relativos à gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município, no exercício financeiro de 2019, não se restringindo apenas aos aspectos referidos acima. Ou seja, de modo a permitir uma visão mais ampla da gestão, o relatório, destaca outras importantes questões referentes à atuação municipal relacionados à sua organização administrativa, às medidas de transparência dos atos de governo, aos limites constitucionais de saúde e educação, às despesas com publicidade, previdência e aos programas prioritários de governo.

Assim, a auditoria apontou os seguintes pontos:



ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com rubricas de receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.03] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID. 04] Balanço Patrimonial do município sem o registro das provisões matemáticas previdenciárias do Plano Financeiro (Recifin), distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação (Item 3.3.1);

[ID.05] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.07] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).



Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Especificação	Valor ou Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	R\$159.545.963,60	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	R\$159.546.409,06	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal	Máximo 54,00%	Lei omplementar nº 101 /2000, art. 20.	1° Q 45,59% 2° Q 45,76% 3° Q 46,62%	Sim Sim Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Máximo 120,00%	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	23,29%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Mínimo 25,00%	Constituição Federal/88, Artigo 212.	26,73%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Mínimo 60,00%	Lei Federal 11.494 /2007, Art. 22	83,75%	Sim



Educação	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.		Até 5% das recebidas pelo FUNDEB.	1,01%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Mínimo 15,00%	Art. 7º da Lei Complementar nº 141 /2012.	20,22%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1º	art. 149,	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	S 11%	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 3º	12,81%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	S 11%	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 3º	12,81%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Financeiro (E)	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 2º	25,64%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Previdenciário (E)	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 2º	15,94%	Sim

Devidamente notificado, o Chefe do Executivo Municipal, Prefeito Geraldo Júlio de Mello Filho, apresentou Defesa Escrita a qual se encontra nos autos (Documentos 91 a 96).



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As denominadas Contas de Governo, objeto deste Parecer, refletem a situação das finanças do Município, mais precisamente quanto ao cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais. Abordam ainda os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação, publicidade, duodécimos, previdência e pessoal.

Ab initio, cumpre destacar que, conforme levantamento da auditoria, todos os principais limites constitucionais e legais foram observados pelo Governo Municipal, no exercício financeiro de 2019, bem como houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RGPS.

Ademais, o Relatório de Auditoria elenca outros achados negativos atinentes a formalidades no processamento das despesas, os quais, conquanto não tenham o condão de macular as contas, demandam determinações e recomendações, a saber: a) Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.1); b) falta de capacidade de honrar compromissos de curto prazo e falhas no processamento do Restos a Pagar do Poder Executivo (Item 3.4.1); c) falha na elaboração da programação financeira (Item 2.3); e) Conteúdo da LDO e da LOA incompletos (Item 2.1 e 2.2).

Passo à análise dos itens que considero relevantes e que necessitam de verificação mais detalhada.

Quanto às falhas de elaboração da LDO e LOA, (Item 2.1), o defendente alega, em síntese, que se verificou em 2019, um cenário de profunda recessão que levou à queda no PIB, repercussões negativas para o setor privado e para as receitas tributárias, e, de quebra, frustrando todas as projeções de receita. O defendente critica também a metodologia utilizada pela auditoria para o cálculo do Quociente de Arrecadação, porque para avaliar se as projeções de receitas foram efetivamente superestimadas, deveria ser excluído, do quadro de receitas, aquelas referentes às transferências de convênio e operações de crédito, pois tais créditos orçamentários ficam bloqueados até o efetivo ingresso das receitas que os lastreiam. Assim, ao eliminar o efeito de receitas que dependem do "aval" da União, às quais não há governança por parte da gestão municipal, o Município passa a

apresentar um grau de realização da receita da ordem de 97,30%, que pode ser considerado ótimo, principalmente quando considerado o contexto de um segundo ano de recessão econômica."

Ademais, o defendente afirma que não cabe a alegação de não ter sido observado para as operações de crédito e celebração de convênios o art.12 da LRF, pois segundo esse ordenamento legal, prevê que as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão a possibilidade da existência de fatores relevantes e que não existe uma determinação única para a projeção das receitas com base em série histórica e desempenho passado.

Destaca o reconhecimento do auditor de que "desde o exercício de 2017, uma melhora da capacidade preditiva no planejamento municipal", evidenciando, assim, o esforço da gestão municipal na evolução de suas metodologias, apesar de ter sido relatado suposta "insuficiência arrecadatória" concentradas nas transferências correntes mesmo reconhecendo terem "como peculiaridade dependerem do repasse de outros entes públicos" e nas receitas de capital cujas "operações de crédito dependem de uma série de procedimentos administrativos (verificação de limites e condições, autorização do Senado Federal se realizada no exterior, etc)".

Por fim, aduz que a metodologia de inclusão das operações de crédito e transferências de convênio no planejamento orçamentário do Município não trouxe qualquer prejuízo ou deficit aos cofres municipais, tendo em vista a política de contingenciamento orçamentário até a efetiva liberação do recurso, sendo tal fato reconhecido no trecho do Relatório de Auditoria, itens 2.2 e 2.3.

Analiso.

Neste item cabe razão a defesa, as receitas previstas na LOA com operações de créditos e convênios não devem seguir a mesma metodologia de projeção de arrecadação das demais receitas, por terem características diferentes a título arrecadatório.

Quanto ao item 3.1 que aponta ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/ Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, o defendente informa que o Manual tornou obrigatória, em seu item 4.1, parte V, a apresentação de quadro de superavit/deficit financeiro no Balanço Patrimonial, o que vem sendo completamente cumprido pelo Município do Recife, entretanto não há, obrigação de apresentar notas explicativas dos itens previstos no Balanço Patrimonial. A recomendação é no sentido de que sejam elaboradas notas explicativas para um grupo específico de conta, dentre os quais não se insere o quadro do Superávit/ Déficit Financeiro, razão pela qual não pode ser levantada tal interpretação para penalizar as demonstrações apresentadas pelo Município.



Analiso.

Não cabe razão à defesa, pois, independente das determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN), cabe ao gestor utilizar as notas explicativas às demonstrações contábeis para esclarecer omissões e outras obscuridades que não possam ser alcancadas pelos usuários da informação, principalemente quando se trata de evidenciação de saldo de "fontes de recursos negativas". Cito, para fins de recomendação à PCR, o dispositivo da Estrutura Conceitual da NBC TSP EC, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 2016.

- "8.23. A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis:
 - a. é necessária para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis;
 - b. fornece informação que apresenta as demonstrações contábeis no contexto da entidade e o seu ambiente operacional; e
 - c. geralmente tem relação clara e demonstrável com a informação exposta nas demonstrações contábeis às quais ela pertence."

Quanto ao tópico do item 3.3.1 relativo a provisões matemáticas previdenciárias, a auditoria aponta que de o Passivo Atuarial encontrase subestimado em expressivos R\$ 10.224.020.294,60, devido ao registro indevido de contas redutoras a título de "cobertura de insuficiência financeira", as quais deveriam estar registradas apenas no Balanço individual do RPPS. Explica a contabilização do Passivo Atuarial no balanço individual do RPPS é diferente daquela que deve ser registrada no balanço consolidado do ente. No primeiro, devem constar as contas redutoras a título de cobertura de insuficiência financeira, uma vez que representam um direito do RPPS junto ao Tesouro Municipal, pois, de acordo com a Lei nº 9.717/98, este tem por obrigação arcar com os eventuais déficit do sistema previdenciário. Já no caso do balanco consolidado, não há esse direito, na verdade, o Passivo Atuarial do Plano Financeiro representa uma obrigação do ente para com seus servidores, devendo ser registrado normalmente no Passivo.

A defesa alega que "o auditor cometeu equívoco, pois não constam tais contas no Balanço Patrimonial Consolidado a este título. O que ocorre, na verdade, é o registro obrigatório das provisões matemáticas previdenciárias, as quais estão detalhadas no Anexo I do Parecer



Atuarial constante da Prestação de Contas do RPPS, mas registradas no Balanço Patrimonial Consolidado pelo seu valor total apurado como determina o MCASP (8ª edição, fls. 264).

Em relação ao Balanço Patrimonial do RPPS, exercício 2019 (doc. 37), a auditoria consignou que consta corretamente, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, que registra, no RECIPREV, R\$ 2.362.354.646,31 e, no RECIFIN, R\$ 137.253,71, entretanto, não houve registro em notas explicativas que fundamente tais valores.

A defesa alega que, apesar do MCASP - 8ª edição não estabelecer qualquer exigência quanto à demonstração da memória de cálculo das reservas matemáticas em nota explicativa do Balanço Patrimonial, e seguiu a recomendação contida no MCASP 8ª edição, página 432, no Balanço Patrimonial do Município (Nota IV – Passivo Não Circulante - item 06 – Prestação de Contas 2019) e fez constar detalhamento da composição da provisão de longo prazo, evidenciando se tratar de provisões matemáticas previdenciárias.

Analiso.

Neste tópico assiste razão à defesa, pois as provisões matemáticas previdenciárias do RECIPREV estão discriminadas nas notas explicativas do respectivo balanço, porém, para melhor evidenciação da informação ao usuário, recomenda-se que a PCR registre, também, nas notas explicativas do balanço consolidado, deixando mais claro, ao usuário da informação, as principais motivações de um passivo tão elevado para o município.

Quanto ao processamento dos restos a pagar (item 5.4), versando sobre as inscrições de Restos a Pagar não Processados de recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, o defendente alega que do valor de R\$ 26.604.328,47 inscritos em Restos a pagar de 2019, no exercício de 2020 foi paga a importância de R\$ 25.539.085,77, representando um percentual de 96 % do montante da inscrição e o restante no valor de R\$ 1.065.242,70 foi cancelado no exercício de 2020. Além de que, ano após ano, o Município do Recife vem se empenhando em diminuir o montante de inscrição de Restos a Pagar dos recursos não vinculados.

Analiso.

Apesar das alegações da defesa, restou evidenciado que a Prefeitura do Recife inscreveu restos a pagar não processados, sem lastro financeiro, em montante relevante (26.604.328,47), caracterizando descontrole financeiro à luz dos pilares da Lei de

Responsabilidade Fiscal, bem como comprometimento da programação financeira e políticas públicas orçadas para o exercício subsequente (2020), em decorrência de deficits financeiros de exercício anterior.

Neste sentido, a PRC demonstra descumprimento ao art. 1º, §1º, conjugado com o Art. 9º, da LRF. A interpretação é, inclusive do Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 10a. ed), de que a inscrição de restos a pagar não processados, no final do exercício, está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa, por vinculação de recursos, líquida das despesas inscritas em restos a pagar processados, das despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e das demais obrigações.

Quanto às glosas na gestão do Regime Próprio de Previdência - desequilíbrio e agravamento da situação de deficit atuarial do plano financeiro do RPPS -, a defesa alega que a Lei nº 17.142/2005, a qual reestruturou o RPPS do Município do Recife, procedeu a segregação de massa ao criar o Fundo Financeiro - Recifin, atrelando a este todos os segurados admitidos até 16/12/1998, assim como criou, em seu art. 32, o Fundo Previdenciário - Reciprev. vinculando a este todos os servidores que ingressaram a partir de 17/12 /1998. Ressalta também que desde a criação do Recifin sabia-se, a partir de estudo atuarial, que o deficit citado seria crescente e corresponderia ao que comumente chama-se na doutrina de "custo de transição", que ocorre quando se realiza a segregação de massas para implantação de um regime de capitalização (Reciprev) de parte dos segurados, permanecendo um determinado grupo ainda sob o regime de repartição simples (Recifin). Diante do fato, a defesa alega que "não se entende adequado apontar como suposta "irregularidade ou deficiência" um déficit que foi criado, diga-se de passagem, por lei e, de conseguinte, encontra justificativa na análise de longo prazo, na qual será possível ao município a partir da gradativa diminuição da necessidade de cobertura do déficit mensal, passar a redirecionar tais recursos em benefício da população". Salienta, ainda, a defesa, que a Lei Municipal nº 18.197/2015 promoveu alteração significativa na concessão de benefícios previdenciários, tornando-os mais restritivos quanto às possibilidades de concessão, e, por consequência, reduzindo o déficit. Prossegue descrevendo as diversas medidas que foram adotadas pela Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - AMPASS a fim de solucionar gradativamente o problema.

Analiso.

Acato as alegações da defesa.

Diante do exposto, numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve a observância (conformidade), por parte da Administração, dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global deste processo. Com efeito, restou configurada a

aplicação adequada em setores essenciais, a exemplo da saúde e educação, despesas com pessoal, dívida pública, duodécimos e despesas com publicidade, sem esquecer os recolhimentos tempestivos e integrais das contribuições previdenciárias. É, pois, arrimado nestes juízos de ponderação, nos precedentes desta Casa e no artigo 22, § 2º, da LINDB — "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" —, que consagra o dever de proporcionalidade no julgamento das contas, que concluo afirmando que as impropriedades remanescentes devem ser motivo de ressalvas, determinações e recomendações.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual correspondente a 26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao artigo 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado 83,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 1,01%, em obediência ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 12.494 /2007:

CONSIDERANDO que foram aplicados 20,22% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao Artigo 198, §2º, §3°,I, da CF/88, bem como ao Artigo 7º da Lei Complementar n°141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2019, foi observado o limite total de despesas com pessoal, nos termos do que exige o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 22,69% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO, outrossim, que o governo da Prefeitura do Recife descumpriu aos dispositivos do Artigo 1º, §1º, conjugado com o Artigo 9º, da LRF, haja vista a inscrição de restos a pagar não processados, ao final do exercício de 2019, sem lastro financeiro, em montante relevante, repercutindo comprometimento da programação financeira e políticas públicas orçadas para o exercício subsequente (2020), em decorrência de déficits financeiros de exercício anterior;

CONSIDERANDO que o governo da Prefeitura do Recife deixou de evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, esclarecimentos sobre montante, relevante, dos saldos negativos das fontes de recursos apresentados no quadro (quadro do superávit/défict financeiro) do Balanço Patrimonial Consolidado (item 06 da Prestação de Contas);

Geraldo Julio De Mello Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:



- Aperfeiçoar, na elaboração do Orçamento, a previsão das receitas orçamentárias em que foi detectada superestimativa, estimando-as em valores pertinentes à capacidade de arrecadação municipal e rever a metologia usada para a elaboração do quadro "Evolução da Receita do Tesouro" que tem composto a LOA. (Item 2.1);
- Elaborar Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos de forma a discriminar, de maneira cabal, o cumprimento do limite de abertura de créditos adicionais com base na LOA, informando, quando for o caso, aquelas rubricas que se enquadram no limite ordinário e aquelas que são consideradas exceções (item 2.2);
- Abster-se de combinar o percentual máximo para abertura de créditos suplementares com um rol de exceções, de modo que esse limite se demonstre exagerado, o que descaracteriza LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (item 2.2);
- Enviar, na prestação de contas, todos os decretos e leis de abertura dos créditos adicionais, conforme resolução desta Corte de Contas que disciplina a temática (Item 2.2);
- Evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os registros, no Ativo, de ajustes para perdas da dívida ativa (Item 3.2.1);
- Evidenciar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Segregando-os em Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
- Reconhecer integralmente o Passivo Atuarial do Recifin e do Reciprev, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade na elaboração do Balanço Patrimonial (Item 3.3.1);
- Incluir em notas explicativas aos balanços patrimonias do RPPS e consolidado a memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1);
- Providenciar, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal, ajuste dos RGF encaminhados a este Tribunal, de modo que a Receita Corrente Líquida do município seja deduzida, quando for o caso, dos valores recebidos



de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.1);

- Aperfeiçoar as estimativas de meta fiscal para o resultado primário/nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para que essa possa se constituir em um referencial realista para a execução do orçamento do municipal ao longo do exercício (Item 5.5); e
- Aperfeiçoar as premissas atuariais de modo que a projeção da receita previdenciária do Reciprev, já no primeiro ano de estimativa, possa se aproximar de sua efetiva arrecadação (Item 8.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

- Planejar corretamente a execução das inciativas vinculadas a transferências corrente e de capital, desde a inclusão dos recursos que farão face às despesas no orçamento, passando, principalmente, pela efetiva arrecadação desses recursos junto aos entes transferidores, até a implementação da política pública (Item 2.2); e
 - Providenciar, junto aos respectivos ordenadores de aperfeicoamento dos despesas. 0 controles contábeis de modo que sejam capazes reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária que se revelarem concluídos até o final do exercício. inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento, deixando para processamento como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) do exercício seguinte tão somente eventos em níveis residuais (2.2); e

Empreender esforços no sentido de reverter o baixo desempenho das escolas municipais da Cidade do Recife e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,73 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	83,75 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,73 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	46,62 %	Sim
	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	12,81 %	Sim
contribuição -	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	12,81 %	Sim
Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	IFEMERAL ART 144	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	12,81 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA EM 21.10.2021, SEM OCORRÊNCIAS. NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 04.11.2021.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator